



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 002/2023

PROJETO DE LEI Nº. 4/2023, DE 25 DE JANEIRO DE 2023.

AUTORIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DO SALÁRIO BASE DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DE NÍVEL MÉDIO DO MUNICÍPIO DE CAPISTRANO OCUPANTES DOS CARGOS DE AGENTE ADMINISTRATIVO, AUXILIAR ADMINISTRATIVO, AUXILIAR ESCRITURÁRIO, OPERADOR DE COMPUTADOR, TÉCNICO DE ENFERMAGEM, TÉCNICO DE SAÚDE BUCAL E MOTORISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Submete-se à apreciação desta Comissão o projeto de lei supra indicado, com esteio nos artigos 43, 47, 52 e 125, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis, e em concordância com o artigo 39 da Lei Orgânica deste município, a fim de emitir-se parecer técnico, quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade.

DO RELATÓRIO

A propositura acima indicada foi encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo, protocolado nesta Casa no dia 06/02/2023, por intermédio da Mensagem nº. 004/2023, de 25 de janeiro de 2023.

Vale informar, que na mensagem de lei o autor requereu o trâmite pela via urgente, pelos motivos apresentados, determinando, pois, a célere tramitação da matéria.

O projeto de lei sob análise, como bem descreve o autor, propõe reajustar a remuneração base de servidores públicos municipais cujos salários estão sem revisão há alguns anos.

A pretendida reposição salarial foi questionada pelos vereadores desta Casa junto ao Chefe do Executivo Municipal haja vista a defasagem salarial acumulada.

ASPECTOS LEGAIS

A Lei Orgânica deste Município, em seu artigo 10, inciso I, estabelece as competências do Poder Executivo, dentre eles, o de legislar sobre matéria de interesse local, a saber:

Art. 10. Ao Município compete, privativamente:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;





A respeito dos vencimentos dos servidores públicos municipais, a lei orgânica garante tal direito em seu artigo 111, inciso V, vejamos:

Art. 111. São assegurados ao servidor:
(...)

V – a percepção do salário mínimo ou o piso da categoria, na forma da lei;

Conclui-se, portanto, que o município de Capistrano tem legitimidade para legislar sobre a matéria em análise.

DA INICIATIVA DE LEIS

Sabemos que compete aos municípios legislar sobre matéria que produzam efeitos em âmbito local, a nossa Constituição Estadual, por sua vez, firmou a competência dos municípios, validando no seu artigo 28, inciso I:

Art. 28. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A nossa Lei Orgânica, no art. 56, também prevê tal iniciativa, *in verbis*:

Art. 56. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

No tocante a esta proposição, a matéria é de competência exclusiva do prefeito, como bem dispõe no art. 57 da nossa Lei Orgânica.

Art. 57. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
I – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Quanto à admissibilidade, constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente.

A propositura encontra-se muito bem-posto no ordenamento jurídico brasileiro, assim como está bem escrita e em perfeita harmonia com o que dispõe a Lei Orgânica do Município de Capistrano, em relação às normas de elaboração das leis.

CONCLUSÃO

A matéria em questão, não recebeu emendas ou substitutivos.

Face ao todo exposto, considerando que a propositura em análise, no seu texto final, encontra-se em conformidade com os ditames constitucionais, legais, regimentais e orçamentários, emite-se **PARECER FAVORÁVEL à APROVAÇÃO do**

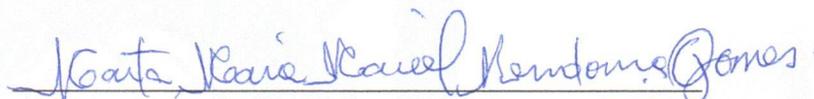




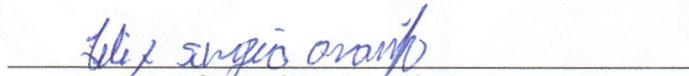
Projeto de Lei nº. 4/2023, de 25 de janeiro de 2023, devendo obedecer aos trâmites da Casa e quórum qualificado da maioria absoluta para sua aprovação, conforme determina os art. 67, § 2º, inciso IV, da LOMC, tudo de acordo com orientação da Assessoria Jurídica desta Câmara Municipal.

É O PARECER, S.M.J.

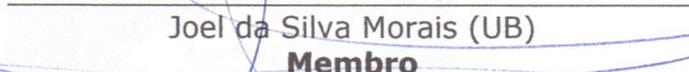
Sala das Comissões, em 08 de fevereiro de 2023.


Marta Maria Maciel Mendonça Gomes (PSB)

Presidente


Félix Sérgio Araújo (UB)

Relator


Joel da Silva Moraes (UB)

Membro

